

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUIZO DA PRIMEIRA VARA

Processo nº : 18845-96.2011.4.01.3600
Classe 7300 : Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa
Requerente : MPF
Requeridos : Blairo Borges Maggi e outros

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **BLAIRO BORGES MAGGI, ANA CLAUDIA APARECIDA LISBOA, JACKSON FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO LOPES CAVICHIOLI, MARCOS HENRIQUE MACHADO, RENATO PEREIRA JUNIOR e HOME CARE MEDICAL LTDA**, devidamente qualificados (fls. 03/46 e 48/54), visando o ressarcimento ao erário em razão de condutas consubstanciadas em atos de improbidade, previstas no art. 89, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos Setores de Suprimentos de Almoxarifado e Farmácia da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, mediante dispensa de licitação nº 025/2003 (processo 0.168.120-0/2003-SES/MT) contendo diversas irregularidades, tais quais: a) inexistência de situação a justificar a dispensa do procedimento licitatório; b) sobrepreço dos medicamentos fornecidos; c) notas fiscais sem carimbo de fiscalização sanitária; d) aditamento do contrato n. 93/2003, por mais 180 dias, contrariando o previsto no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93; e) fornecimento dos mesmos medicamentos com preços

diferentes; e f) ausência de fiscalização pela Secretaria de Saúde, onde a coordenadora de assistência farmacêutica da SES/MT assina como responsável técnica da empresa.

Instados à apresentação da defesa preliminar (fls. 160/161), os Requeridos o fizeram respectivamente: 1) Jose Alberto Lopes Cavichioli (fls. 594/602), aduzindo, em suma, ter apenas atuado como representante comercial em nome da empresa Home Care; 2) Renato Pereira Junior e a empresa Home Care Medical Ltda. (fls. 728/752), pugnando o primeiro, preliminarmente, por sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pela total improcedência da ação; 3) Jackson Fernando de Oliveira (fls. 800/811), suscitando, de seu turno, a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92, já que deixou o cargo comissionado em 24/01/2005, além de, no mérito, propugnar pela improcedência do pedido; 4) Blairo Borges Maggi (fls. 819/879), de sua vez, aduz ilegitimidade passiva *ad causam*; incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade ativa do MPF, e, inexistência de ato de improbidade; e 5) Marcos Henrique Machado (fls. 1.098/1.158), suscitando a prejudicial de prescrição, haja vista que foi exonerado em 28/07/2005, não havendo que se contar o prazo considerando outros cargos comissionados ocupados em períodos sucessivos; no mérito, invoca a inexistência do ato de improbidade administrativa e falta de justa causa reconhecida em procedimento levado a cabo pelo Ministerio Publico Federal.

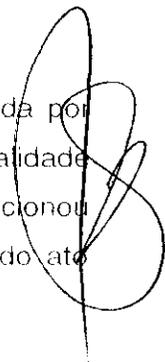
Conquanto notificada, a Requerida Ana Cláudia Aparecida Lisboa ficou-se inerte.

Manifestação do MPF às fls. 1.436/55 sobre as defesas preliminares.

Decido.

Passo, primeiramente à análise das preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada por Renato Pereira Júnior não merece guarida, tendo em vista que, ante a qualidade de sócio e administrador da empresa Home Care Medical Ltda., não colacionou provas excludentes de sua colaboração e beneficiamento com a prática do ato



improbo, adequando-se à hipótese de responsabilização prevista no art. 3º da Lei 8.429/92. A despeito da assertiva retro, nada obsta que, durante a instrução probatoria, possa o Requerido comprovar a ausência de dolo em sua conduta ou outra excludente de responsabilidade.

Da mesma forma, não merecem guarida as preliminares invocadas pelo Suplicado Blairo Borges Maggi (fls. 819/879), senão vejamos. Em relação a ilegitimidade passiva *ad causam*, os tribunais pátrios refutam os argumentos invocados, admitindo a possibilidade de ex-governadores responderem por crime de responsabilidade, ressaltando-se que a Reclamação n. 2.138 não possui efeito *erga omnes*. Nesse sentido, é inclusive, a posição do o. TRF/1ª Região, **in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-GOVERNADOR E EX-SECRETARIO DE ESTADO. RECLAMAÇÃO 2.138. RECURSO PRÓPRIO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS JUNTADAS. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMMES DA DECISÃO PRECEDENTES DO PRÓPRIO STF. 1. Preliminares de inadequação do recurso e de incompleta formação do agravo rejeitadas. 2. É cabível Ação de Improbidade Administrativa para processo e julgamento de ex-governador e ex-secretário de estado, ainda que estes possam responder por crime de responsabilidade. 3. A decisão da reclamação 2.138 não tem efeito erga omnes. 4. A Lei 8.429/92 não exclui os agentes políticos do rol daqueles que se sujeitam à sua aplicação. Excluí-los afronta o princípio da isonomia. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Pedido de reconsideração indeferido. (AG 200901000144647 - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUZA - (CONV) - TRF1 - QUARTA TURMA, e DJF1 DATA:13/08/2009 PAGINA:44)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE PARTES. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS JUNTADAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS (NO CASO: GOVERNADOR, DEPUTADO ESTADUAL E SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO). PRECEDENTES. I - Preliminares de inadequação do recurso e de incompleta formação do agravo rejeitadas. II - A decisão proferida na Reclamação 2.138-6/STF não possui eficácia erga omnes nem efeito vinculante. III - A Lei 8.429/92, que regulamenta a cláusula constitucional de improbidade administrativa, não exclui os agentes políticos do rol daqueles que se sujeitam à sua aplicação (arts. 1º, 2º e 3º), excluí-los afronta o princípio da isonomia. IV - É cabível ação de improbidade administrativa em face de agentes políticos (no caso: governador, deputado estadual e secretário de administração), ainda que estes possam responder por crime de responsabilidade. As instâncias civis, penais e administrativas são independentes (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da LIA). V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o retorno dos agravados Neudo Ribeiro Campos, Antônio Messias Pereira de Jesus e Diva da Silva Briglia ao polo passivo da AIA 2005.42.00.002225-9. (AG 200901000143129, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:211)

Na mesma esteira, seguem as preliminares de incompetência da Justiça Federal e, conseqüentemente, de ilegitimidade ativa do MPF. O fato de haver recursos também integralizados por verbas estaduais não afasta o dever de cautela e fiscalização do poder público federal no tocante a valores advindos do Sistema Único de Saúde, que tem, além do dever de distribuição dos recursos, a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados (RE 196.982/PR, Rel. Néri da Silveira, DJ 27/6/97). Ademais, a Lei Orgânica da Saúde (L. 8.080/90), em seu art. 33, §4º expressamente prevê o acompanhamento quanto à conformidade da programação aprovada para aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, cabendo ao Ministério da Saúde a fiscalização de sua utilização. Por conseguinte, subsiste a legitimidade ativa do MPF.

Em relação à prejudicial de prescrição aduzida pelos Requeridos Jackson Fernando de Oliveira e Marcos Henrique Machado, dos autos, interfere-se a existência de representação da então Deputada Estadual Vera Lúcia de Araujo, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, referente ao contrato nº 93/2003 e sua prorrogação (proc. 010.110/2004-9). Da apuração, resultou o acordo n. 217/2007- 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, reconhecendo a representação e determinando ao Ministério da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial (fl.s 129/137).

Ressalte-se que a representação foi efetuada ainda no ano de 2004, consoante se infere do número do procedimento, não assistindo razão ao cômputo do prazo tão-somente considerando-se a data do ajuizamento da ação de improbidade. Ainda, a Lei nº 9.873/99, que trata da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê, como hipótese de sua interrupção, qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (art. 2º. II).

Verifica-se ainda que o MPF possui procedimento administrativo instaurado ainda no ano de 2004 (PA 1.20.000.000615/2004-20), que fora desarquivado após a instauração do IPL 820/2007. Portanto, não há que se falar em prescrição.

Sobre o Suplicado MARCOS HENRIQUE MACHADO, cabe registrar que a decisão que deliberou pelo arquivamento do supra citado PA concluiu, quanto àquele, pela ausência de justa causa suficiente à propositura da referida ação, uma vez que a prorrogação do contrato autorizada foi a medida menos prejudicial à sociedade; considerou ainda que o Réu teria tomado todas as medidas possíveis para evitar a prorrogação, consubstanciada na abertura de novos editais de licitação, o que caracterizaria ausência de dolo em sua conduta (fls. 1.189/90). Por assim dizer, o então secretário, ao assumir o cargo, tomou as medidas necessárias para corrigir a situação que se apresentava, qual seja, a contratação de urgência mediante dispensa de licitação. Isso caracteriza a ausência de dolo, não havendo como se acolher a interposição de ação por fundamento diverso, utilizado para o desarquivamento do procedimento administrativo (afastamento da prescrição).

Ressalte-se que o desarquivamento deveu-se à existência de fatos novos (inclusão do ex-governador Blairo Maggi), situação apta a modificar o prazo prescricional, não havendo nenhum liame com os fundamentos do arquivamento da medida em relação ao Suplicado supra.



Destarte, impõe-se o não recebimento da inicial em face do **Requerido MARCOS HENRIQUE MACHADO, excluindo-o do pólo passivo da lide.**

De outra parte, recebo a petição inicial em relação aos Suplicados **BLAIRO BORGES MAGGI, ANA CLAUDIA APARECIDA LISBOA, JACKSON FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO LOPES CAVICHIOLI, RENATO PEREIRA JUNIOR e HOME CARE MEDICAL LTDA**, porquanto as razões invocadas pelos Requeridos não se mostram suficientes a autorizar a conclusão de ilegitimidade passiva *ad causam*, inexistência do ato de improbidade, de que a ação seja improcedente ou que a via eleita seja inadequada.

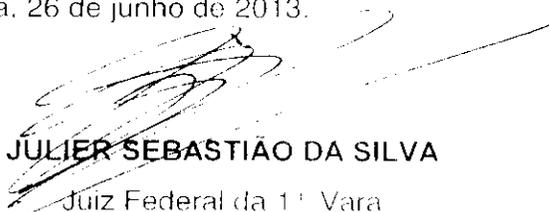
Em princípio, as provas existentes nos autos revelam a existência do ato de improbidade, consistente na contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos Setores de Suprimentos de Almoxarifado e Farmácia da Secretaria Estadual de Saúde do

Estado de Mato Grosso, mediante dispensa de licitação nº 025/2003 (processo 0.168.120-0/2003-SES/MT) contendo diversas irregularidades, tais quais: a) inexistência de situação a justificar a dispensa do procedimento licitatório; b) sobrepreço dos medicamentos fornecidos; c) notas fiscais sem carimbo de fiscalização sanitária; d) aditamento do contrato n. 93/2003, por mais 180 dias, contrariando o previsto no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93; e) fornecimento dos mesmos medicamentos com preços diferentes; e f) ausência de fiscalização pela Secretaria de Saúde, onde a coordenadora de assistência farmacêutica da SES/MT assina como responsável técnica da empresa.

Citem-se os Suplicados na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se.

Cuiabá, 26 de junho de 2013.


JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Juiz Federal da 1ª Vara

DATA

Nesta data, recebidos estes autos.

Cuiabá, 26 / 06 / 2013

Osvaldo Kazuyuki Fugiyama
Diretor de Secretaria da 1ª Vara